



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600069-26.2024.6.02.0018 - Jequiá da Praia - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**EMBARGANTE: MARIA SALETE DA SILVA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RUAN JOSE DE ALBUQUERQUE RIBEIRO FREIRE - AL19776**

**EMBARGADA: MARIA SALETE DA SILVA, PODEMOS-JEQUIA DA PRAIA-AL-MUNICIPAL**

**Advogado do(a) EMBARGADA: RUAN JOSE DE ALBUQUERQUE RIBEIRO FREIRE - AL19776**

**Advogados do(a) EMBARGADA: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.**

**I. CASO EM EXAME**

1.1. Embargos de Declaração opostos por Maria Salete da Silva em face de acórdão que deu provimento ao recurso do PARTIDO PODEMOS (PODE), reformando a sentença de 1º grau e julgando procedente a representação por propaganda eleitoral negativa.

1.2. A embargante alegou omissão no acórdão



quanto à liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IV, da CF/88, e contradição na interpretação das expressões utilizadas como "palavras mágicas" para caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

1.3. Requereu o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes e prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais.

1.4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à análise da liberdade de expressão na decisão embargada; (ii) saber se a decisão incorreu em contradição ao interpretar as expressões como "palavras mágicas" para caracterização de propaganda eleitoral antecipada.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material.

3.2. Sobre a alegada omissão quanto à liberdade de expressão, o acórdão já havia analisado adequadamente o tema, considerando os limites entre liberdade de expressão e propaganda eleitoral negativa, conforme a jurisprudência eleitoral aplicável.

3.3. A contradição alegada não se sustenta, pois o argumento apresentado pela embargante trata de divergência quanto à conclusão do julgamento, e não de contradição interna entre os fundamentos da decisão.

3.4. A jurisprudência do TSE é clara no sentido de que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos quando já houver fundamento suficiente para a decisão (TSE, Embargos de Declaração em Agravo



Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2997/CE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Acórdão de 26/03/2019).

3.5. Quanto ao prequestionamento, o art. 1.025 do CPC prevê o prequestionamento ficto, que se considera suprido mesmo com a rejeição dos embargos de declaração, caso o tribunal superior entenda que houve erro, omissão ou contradição.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "A ausência de omissão ou contradição no acórdão, somada ao fundamento suficiente para a decisão, justifica a rejeição dos embargos de declaração, sendo o prequestionamento ficto garantido pelo art. 1.025 do CPC."

Dispositivos relevantes citados:

- Código Eleitoral, art. 275.
- Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II; art. 1.025.
- Jurisprudência relevante citada:
- TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2997/CE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Acórdão de 26/03/2019.
- TSE, AREspEl: 06007102420206130252, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE, 15/12/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER E REJEITAR os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



## RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **Maria Salete da Silva** em face do acórdão de id. 10175162 o qual julgou deu provimento ao recurso interposto pelo **PARTIDO PODEMOS (PODE)**, reformando a sentença de 1º grau para JULGAR PROCEDENTE a representação por propaganda eleitoral negativa.

2. Alega a embargante que há vícios no julgado. Diz que: *"O acórdão embargado se mostrou omissivo quanto ao tema relevante para o deslinde da questão, qual seja a Liberdade de Expressão, prevista no Art. 5º, IV, da CF/88.", limitando-se a considerar a publicação como propaganda eleitoral antecipada sem ponderar os limites e garantias desse direito.*

3. Segue aduzindo que o acórdão impugnado teria incorrido em contradição, na medida em que *"considerou que as expressões "conto com o apoio e a colaboração" caracterizam propaganda eleitoral antecipada por serem enquadradas como "palavras mágicas", enquanto a jurisprudência do TSE "é clara ao exigir um pedido explícito de não voto para a configuração desse ilícito".*

4. Requer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes e prequestionatório, a fim de:

*A - Sanar a omissão relativa à liberdade de expressão, manifestando-se expressamente sobre a compatibilidade da publicação com o exercício desse direito fundamental;*

*B- Esclarecer a contradição quanto à interpretação das expressões utilizadas como "palavras mágicas", conforme jurisprudência do TSE;*

*C- Conceder efeitos infringentes, reformando-se o acórdão embargado, mantendo incólume a sentença que julgou apenas determinou a exclusão das publicações;*

*D – Pquestionar os dispositivos constitucionais e legais mencionados, para fins de interposição de Recurso Especial Eleitoral e/ou Recurso Extraordinário.*

5. Não houve juntada de contrarrazões.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (id. 10184882) pelo



rejeição dos embargos.

7. É o relatório.

#### VOTO

6. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

7. Nos termos do art. 275 do CE, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

8. A embargante fundamenta sua irresignação no entendimento de que o acórdão proferido por esta Corte seria omissivo, pois deixou de analisar o conteúdo da propaganda sob a ótica da liberdade de expressão, aspecto que afirma ser relevante, *"pois o conteúdo da publicação não contém um pedido explícito de voto"*.

9. Prontamente consigno que não merece acolhida quanto a este ponto. É que o aspecto em destaque restou devidamente enfrentado no voto. Vejamos:

*12. Para além dessas hipóteses, a propaganda eleitoral antecipada também pode se caracterizar de forma negativa, quando veicular pedido de "não voto", divulgar fato sabidamente inverídico ou ultrapassar o limite da crítica e da liberdade de expressão ao ofender a honra ou a imagem de pré-candidato.*

[...]

*14. Na hipótese em apreço, consoante narrado, a sentença reconheceu o teor ofensivo de postagens realizadas no perfil de instagram @jequia\_pjf.57, o qual, após diligências realizadas, restou identificado ser de propriedade da representada, contudo, deixou de aplicar multa.*

*15. Nesse cenário, de um lado o representante busca a condenação em multa, enquanto a representada almeja a reforma da sentença para ser reconhecida a ausência de propaganda negativa. Logo, o ponto central a ser discutido é se ocorreu propaganda eleitoral negativa **antecipada**, uma vez que a recorrente administra perfil em rede social no qual realizou publicações em desfavor do então pré-candidato à prefeitura de Jequiá.*

[...]

*21. Ora! Pela moldura fática delineada, **diverso do sustentado pela representada, o conteúdo difundido desborda os limites e permissões estabelecidos pela norma de regência, porquanto***



*incute no eleitor, pedido de não voto e conclama votos para o candidato oponente, como evidente nas hashtags destacadas.*

10. No ponto, entendo que o ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória não se mostrando necessários quaisquer reparos. Além disso, oportuno lembrar que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses defensivas do recorrente, mas sim que indique de forma clara as razões de seu convencimento, inteligência esta que encontra sintonia com o entendimento adotado pela Corte Superior:

**ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRÁVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. ART. 11, § 10, DA LC Nº 9.504/97. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXAME NO PRÓPRIO PROCESSO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÕES INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZADO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.**

*(...).* 3. **Segundo a técnica da fundamentação suficiente, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Em razão disso, não cabem aclaratórios contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Precedente.**

*(...).* (TSE. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2997/CE, Relator Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 26/03/2019, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, data 24/04/2019) (Grifado).

**ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES. DESNECESSIDADE. INTUITO DE PROVOCAR O REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. No acórdão embargado, este Tribunal aplicou o direito à espécie a partir da orientação firmada no caso de Jacobina/BA (AgR–AREsp nº 0600651–94, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022) e em diversos precedentes subsequentes. 2. **O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações da parte, haja vista ser suficiente a análise daquelas capazes de, em tese,****



***infirmar a conclusão do julgamento.*** 3. *A omissão a ser suprida pelos embargos de declaração é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não a deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.* 4. *Embargos de declaração rejeitados, com comunicação ao TRE/MG para cumprimento imediato do julgado.*

(TSE - AREspEI: 06007102420206130252 SÃO FRANCISCO - MG 060071024, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 15/12/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 11)(Grifado).

11. Em continuidade, a contradição aduzida pela Embargante veio sob o argumento de que a interpretação realizada pelo Colegiado julgador vai na contramão do entendimento consolidado pelo TSE.

12. Olvida a embargante que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração seria aquela interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial e não entre a solução alcançada e aquela pretendida, tampouco com fundamentos externos. Logo, não vislumbro configurada a aludida falha, pois, a meu sentir, os fundamentos e a conclusão do acórdão embargado estão bem concatenados entre si.

13. Deveras, é possível visualizar que este específico fundamento objetiva simplesmente a reversão do julgamento da causa que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

14. Assim, em que pesem as argumentações empreendidas pela embargante, não diviso no acórdão embargado a existência qualquer de vício, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente enfrentadas nos autos.

15. Finalmente, a embargante manifestou o propósito de prequestionamento, pois serve como pressuposto de admissibilidade de recurso para as instâncias superiores.

16. No entanto, pondero que a questão tratada nos dispositivos relativos à propaganda extemporânea negativa, por ocasião do recurso, foi efetivamente discutida e julgada, além disso, o art. 1.025 do CPC adotou a tese do prequestionamento ficto ao prever que *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

17. Logo, *contrario sensu*, a oposição dos Embargos é o que basta para



suprir o prequestionamento, independentemente do seu acolhimento.

15. Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo CONHECIMENTO E REJEIÇÃO dos presentes embargos de declaração.

É como voto.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

